

UM ERRO

J. L. Saldanha Sanches

Ao contrário do que afirmávamos sem reservas nem qualificações na secção de jurisprudência desta revista a decisão do Tribunal das comunidades quanto à restrição do reembolso do IVA das refeições não tem efeitos directos entre nós.

Por razões processuais.

Como afirmou correctamente CASTRO TAVARES num outro texto sobre o mesmo tema existe no direito comunitário uma cláusula que legitima as restrições a este reembolso existentes antes da entrada em vigor da VI Directiva. E como foi salientado por XAVIER de BASTO, o Código do IVA começou por ser direito nacional antes de ser direito comunitário. E a restrição já estava lá.

Ao contrário do que sucedeu no direito francês: como o Tribunal sublinha, sem que disso nos tivéssemos apercebido, a proibição do reembolso do IVA das refeições tinha sido introduzida posteriormente.

Com validade para o nosso caso resta apenas a argumentação do Tribunal Europeu: como no caso francês estava dotado de competência para examinar o fundamento jurídico da proibição o Tribunal examina-o sob o prisma da proporcionalidade. E reprova-o por incompatibilidade com esse critério.

Igualmente adoptado pelo Tribunal Constitucional quando julga sobre a restrição de direitos fundamentais ou como, na jurisprudência que comentamos neste número, discute os quantitativos das taxas.

O que vale nesta questão é por isso apenas os princípios desenvolvidos pelo modo como o Tribunal das Comunidades tem desenvolvido a propósito deste e de outros casos de IVA. Com ampla competência no domínio deste imposto o Tribunal tem vindo a construir um conjunto de direitos específicos do sujeito passivo de IVA. Incluindo o reembolso como um direito subjectivo que só pode ser comprimido com uma especial legitimação.

Com base em princípios como a neutralidade do imposto e a ausência de distorções de concorrência.

Ou seja, com base nos princípios fundamentais da Constituição Económica Europeia.